



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.419 - MG (2014/0064925-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROBSON ADRIANO XAVIER MATOSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado de subtrair, mediante o emprego de uma faca, quantia em dinheiro pertencente ao estabelecimento comercial da ofendida, tendo ameaçado a vítima com a faca no seu pescoço.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

PRISÃO ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO QUANTO AO PONTO. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.419 - MG (2014/0064925-1)

RECORRENTE : ROBSON ADRIANO XAVIER MATOSO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROBSON ADRIANO XAVIER MATOSO DA SILVA contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.14.004210-2/000, mantendo a decisão que indeferiu a liberdade provisória do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para manutenção de sua constrição antecipada, haja vista que a decisão estaria pautada exclusivamente na gravidade do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Destaca que é primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação definida, predicados que lhe confeririam o direito de responder em liberdade a presente ação penal.

Requer, assim, seja revogada a custódia preventiva, com a aplicação, se for o caso, de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Os autos ascenderam para este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.419 - MG (2014/0064925-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, constata-se que o recorrente foi preso em flagrante delito no dia 1º-12-2013, convertida em prisão preventiva na mesma data, e, posteriormente, restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque, conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 53), subtraiu, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, o total de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) em dinheiro, pertencente ao estabelecimento comercial da vítima.

Formulado pedido de liberdade provisória em favor do recorrente, verifica-se que o pleito restou indeferido, sob a seguinte fundamentação:

A primariedade, a ocupação lícita e residência fixa por si só não são capazes de elidir a prisão preventiva já decretada, bem como embasar o pedido de liberdade provisória, se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além de presentes os motivos autorizadores da custódia preventiva, uma vez que não ocorreu qualquer modificação nas causas que ensejaram a sua decretação [...].

Ademais, a conduta praticada pelo acusado, colocar uma faca no pescoço da vítima e anunciar o assalto, é por demais reprovável [...].

O contexto acima delineado demonstra de forma clara que há elementos concretos que revelam que, caso solto, o autor certamente ameaçará a vítima e seu filho, donos do comércio assaltado, podendo até mesmo atentar contra suas vidas.

No caso em exame, tal conclusão não decorre de mera possibilidade hipotética teórica, mas sim de provas concretas que demonstram a real e efetiva possibilidade de que tais fatos aconteçam.

Neste cenário, resta evidente a necessidade de segregação cautelar do acusado, a fim de se garantir a regular instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, o que inviabiliza o deferimento de seu pedido de liberdade provisória. (fls. 89-90)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ressaltando que *"se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP para justificar a custódia cautelar, sobretudo, o da garantia da ordem pública, exposta pelo modus operandi, pois o Paciente, ao que tudo indica, agiu em com emprego de arma branca (faca), sendo que tal, fator, de maneira concreta, é suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar"* (fl. 127).

Esclarecidos esses fatos, evidencia-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, o recorrente é acusado de ter subtraído certa quantia em dinheiro pertencente ao estabelecimento comercial da vítima, mediante o emprego de arma branca, tendo ameaçado a ofendida com a faca em seu pescoço.

Assim, resta claro que as circunstâncias em que se deram os fatos criminosos e o *modus operandi* empregado, bem evidenciam a periculosidade efetiva do roubador e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da sua conduta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

*I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de **homicídio** triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.*

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o acusado teria praticado delito de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, um deles adolescente, contra vítima que teve sua capacidade de defesa reduzida por estar parada com seu veículo no trânsito.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido.

(RHC 34.570/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* no ponto em que pleiteou-se, subsidiariamente, a substituição da preventiva por medidas alternativas, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator no aresto ora objurgado, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0064925-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.419 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00355695520138130459 10000140042102001 355695520138130459 421021520148130000
EM MESA JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON ADRIANO XAVIER MATOSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.